



Tribunal quando da última eleição.”

Art. 5º O Capítulo II, do Título I, do Livro II do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#)) passa a ser denominado de Das Secretarias do Tribunal e das Corregedorias.

Art. 6º Fica acrescentada a Subseção II à Seção II do Capítulo II do Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão ([Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#)), com a denominação de Da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, composta dos artigos 37-A a 37-E e com a seguinte redação:

#### “SUBSEÇÃO II

##### Da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial

Art. 37-A. A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, e será exercida por um desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Parágrafo único. No exercício do cargo, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial ficará afastado de suas funções judicantes, salvo quanto aos processos a que esteja vinculado, apenas tomando parte do Plenário em discussão e votação de matéria constitucional e de todas as votações e questões administrativas.

Art. 37-B. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial será auxiliado por juizes-corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos serviços extrajudiciais.

§1º Os juizes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno às suas varas de origem pelos juizes de Direito.

§2º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que o indicou, salvo se houver recondução.

Art. 37-C. Todos os serviços extrajudiciais do Estado ficam sujeitos a inspeções pela forma determinada no Regimento das Inspeções elaborado pela Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial e aprovado pelo Tribunal.

Art. 37-D. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo desembargador decano do Tribunal.

Art. 37-E. Das decisões originárias do corregedor-geral do Foro Extrajudicial, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM - 112024  
Código de validação: 7DEDFFD78C  
(relativo ao Processo 619292024)

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **IRACEMA VALE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do  
Maranhão  
Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que cria a função gratificada especial (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, extingue a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e altera a Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, e dá outras providências.

A presente proposta surgiu da necessidade de se criar mecanismos efetivos para alocação dos gastos com pessoal, de forma proporcional, nos respectivos graus de jurisdição, de acordo com os termos da Resolução CNJ nº 219/2016, em razão do aumento crescente da demanda processual no Estado do Maranhão.

Da análise dos cenários apresentados, verificou-se que a criação das funções gratificadas especiais (FGE) nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau e de funções de confiança nas áreas de apoio indireto à atividade judicante, não trará aumento de despesa para o Judiciário, porque substituirá a GAJ nos mesmos percentuais atualmente concedidos e contribuirá significativamente para o aumento da pontuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Prêmio CNJ de Qualidade, sem que haja a necessidade de desembolsos financeiros correspondentes imediatos.

Outro ponto abordado no projeto é em relação à conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas. O projeto prevê que a conversão em pecúnia da licença prêmio está condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou seja, não cria uma obrigação imediata de despesa para o ente público. Considerando a anualidade do orçamento, esta avaliação de conversão deverá ser analisada a cada ano, com os parâmetros atualizados de quantidade de servidores aptos e quantidade de dias convertidos em pecúnia.

Portanto, a presente proposta não gera impacto fiscal, orçamentário e financeiro imediato com a simples alteração legislativa, conforme demonstra o Despacho nº 2743/2024 da Coordenadoria de Orçamento, em anexo, e consiste em tornar o Poder Judiciário maranhense mais ágil, eficiente e com uma estrutura de cargos mais enxuta, a fim de oferecer condições adequadas de trabalho aos seus servidores e assim contribuir para o alcance da missão institucional.

Por fim, ressalto, que a proposta tramitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, nos termos do art. 95, inciso I, alínea 'b' do Regimento Interno da Corte Estadual e o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na 35ª Sessão Administrativa do Órgão Especial, do dia 16 de outubro de 2024, tudo conforme prevê o inciso VII do art. 8º do Regimento Interno.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 140558

#### PROJETO DE LEI Nº 439/2024

Cria a Função Gratificada Especial (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, extingue a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e altera a [Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022](#), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,



Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 9º da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As funções gratificadas, escalonadas de FG-01 a FG-04, nos quantitativos e valores definidos no Anexo VII, e a Função Gratificada Especial (FGE) nos quantitativos definidos no mesmo anexo, são de exercício exclusivo dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou estáveis do Poder Judiciário do Maranhão.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o inciso I do art. 17 da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Judiciário disporá, por meio de resolução, sobre os critérios para exercício de função gratificada especial (FGE) e concessão anual da gratificação por produtividade judiciária (GPJ), obedecendo às seguintes regras:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, implicando um regime de trabalho de sete horas diárias, para exercício da Função Gratificada Especial (FGE);” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 17 da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

IV - a representação pelo exercício da Função Gratificada Especial (FGE) não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem, inclusive o adicional de férias e a gratificação natalina.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 22-A à Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia até quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* somente poderá ser concedida a partir do exercício financeiro subsequente ao da aquisição do direito ao respectivo quinquênio.”

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 17 e o § 5º do art. 19 da Lei nº 11.690, de 22 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão).

Art. 6º Fica extinta a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 7º Ficam criadas mil e trezentas funções gratificadas especiais (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 8º O Poder Judiciário fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico o texto consolidado da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, com a inclusão no Anexo VII, dos quantitativos criados nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, [XX] DE [XX] DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA  
E 136º DA REPÚBLICA.

Carlos Orleans Brandão  
Governador do Estado do Maranhão

## PROJETO DE LEI Nº 432 / 2024

Institui o “Passe Livre Atleta” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações no transporte coletivo interestadual no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações, no serviço de transportes coletivo interestadual, de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único: Os beneficiários do “Passe Livre Atleta”, instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto, precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

Art. 2º São beneficiários os atletas regularmente matriculados em suas respectivas Federações.

Art. 3º Para obtenção do “Passe Livre Atleta” o desportista deverá procurar a Secretaria de Estado de Esportes para fazer o seu cadastramento.

Art. 4º São requisitos obrigatórios para ter direito ao “Passe Livre Atleta” junto a Secretaria de Estado de Esportes:

- I - Comprovar residência fixa no Estado do Maranhão;
- II - Comprovar estar devidamente matriculado em modalidade esportiva em sua respectiva federação;
- III - Comprovar estar regularmente matriculado em ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único, O Passe Livre Atleta terá validade de até seis meses.

Art. 5º O Governo do Estado do Maranhão regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024. - **Júnior Cascaria** -  
DEPUTADO ESTADUAL

### JUSTIFICATIVA

De acordo com esse projeto de lei, os atletas maranhenses que de alguma forma precisam se locomover através do transporte público de passageiros, terá a oportunidade de praticar esportes em lugares longínquos de sua residência, bem como participar de competições em todo o Estado do Maranhão.

Não é desconhecido que hoje o nosso atleta não dispõe de recursos para pagar a passagem de transportes para terinar e participar de competições em locais distantes de sua residência, daí porque a necessidade de garantir sua mobilidade do âmbito do Estado do Maranhão, possibilitando a esses jovens a troca de experiências esportivas, garantindo a eles o seu direito constitucional de praticar esportes.

Portanto, este projeto dará dignidade a todos os atletas, trará uma integração social, tirará o jovem da ociosidade e resgatará sua autoestima, bem como, estimular todos às práticas esportivas.

Diante da relevância da proposta apresentada, os aspectos acima elencados, encaminho a presente proposição à apreciação dos nobres pares e por todos solicito que votem favoravelmente ao presente, reconhecendo a atuação da Instituição em prol à vida da População do Maranhense.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024. - **JÚNIOR CASCARIA** -  
DEPUTADO ESTADUAL

## PROJETO DE LEI Nº 433/2024

“Dispõe sobre as diretrizes para o depósito de veículos apreendidos no âmbito de Estado do Maranhão, define as